



PARECER nº , de 2015 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 20, de 2015-CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 23.747.286,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Danilo Forte

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, a Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 400, de 2015-CN (nº 320/2015, na origem) submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 20, de 2015-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 23.747.286,00, (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O crédito visa suplementar dotações das seguintes Unidades Orçamentárias:

	R\$ 1,00
Discriminação	Suplementação
Ministério da Integração Nacional	23.747.286
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF	23.303.286
Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM	444.000

A Exposição de Motivos nº 00163/2015 MP, de 13 de outubro de 2015, que acompanha a Proposição, informa que:



Na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, os recursos possibilitarão dar continuidade às atividades dos perímetros públicos de irrigação componentes do Sistema Itaparica mediante o custeio com energia elétrica, bem como com o atendimento de despesas operacionais e de manutenção, essenciais ao suporte das atividades produtivas.

Na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, o crédito viabilizará obras de pavimentação de vias e a implantação de rede de drenagem de águas pluviais no Município de Colíder, no Estado do Mato Grosso.

O crédito será atendido com recursos decorrentes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade como disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A despeito do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015 informa a Exposição de Motivos que as alterações decorrentes deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, haja vista tratar-se de remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para atendimento de programação suplementada, cuja execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

Foram apresentadas 10 (dez) emendas ao Projeto de Lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito a sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012) e a sua conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 – LDO 2015 (Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015).

Com relação a emendas apresentadas em créditos adicionais, dispõe a Resolução nº 1, de 2006-CN, alterada pela Resolução nº 3, de 2015-CN que:



Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:

I - contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito;

II - oferecerem como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, § 3º, II, da Constituição, programação que:

a) não conste do projeto de lei ou conste somente como cancelamento proposto; ou

b) integre dotação à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas, ressalvados os casos decorrentes de correção de erro ou de omissão de ordem técnica ou legal, devidamente comprovados;

III - propuserem:

a) em projetos de lei de crédito suplementar, programação nova;

b) em projetos de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária;

c) em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação;

IV - ocasionarem aumento no valor original do projeto, ressalvado o disposto no art. 144, I.

§ 1º O Relator indicará, em seu relatório, as emendas que, no seu entender, deverão ser declaradas inadmitidas.

Quanto às emendas apresentadas ao Projeto de Lei em análise, verificamos que as de nº 1, 2, 3, 4, 6, 8 e 9 devem ser inadmitidas porque contrariam o art. 109, inciso I e III, alínea “a”, haja vista que propõem suplementar programação orçamentária de unidade orçamentária não beneficiária do crédito, o que caracteriza a inclusão de programação nova em crédito suplementar.

Verificamos que a emenda nº 5 deve ser inadmitida por infringir as seguintes normas da Resolução nº 1 de 2006-CN: art. 41, inciso III, ao propor mais de uma ação em uma emenda; art. 109, inciso I, propõe suplementar programação orçamentária de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

unidade orçamentária não beneficiária no crédito; inciso II, “a”, indica para cancelamento compensatório programação que não consta do crédito; inciso III, alínea “a”, inclui programação nova em crédito suplementar e inciso IV, ocasiona aumento no valor original do Projeto de Lei.

Já emenda nº 7 deve ser inadmitida porque pretende suplementar programação orçamentária inexistente (nova) no Orçamento de 2015, em desacordo com o que dispõe o art. 109, inciso III, alínea “a” da Resolução nº 1, de 2006.

Com relação à emenda nº 10, por ser a única que não contraria as normas legais, somos pela sua aprovação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 20, de 2015-CN, na forma do substitutivo, que incorpora a modificação decorrente do acolhimento da emenda nº 10, considerando como inadmitidas as emendas de nº 1 a 9.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Danilo Forte

Relator



**Relatório de Pareceres às
Emendas Apresentadas ao PLN nº 20, de 2015-CN**

Emenda Aprovada

Emenda	Autor	Programação	Parecer
00010	Kaio Maniçoba	Apoio a Projetos de Desenvolvimento sustentável Local Integrado – no Estado de Pernambuco	Aprovada

Emendas Indicadas para Inadmissão

Emenda	Autor	Programação	Parecer
00001	Wellington Roberto	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica – Açude Grande Cajazeiras – no Município de Cajazeiras - PB	Inadmitida
00002	Wellington Roberto	Construção de Açudes – no Estado da Paraíba	Inadmitida
00003	Wellington Roberto	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica – no Estado da Paraíba	Inadmitida
00004	Gorete Pereira	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado – no Estado do Ceará	Inadmitida
00005	Hélio José	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional	Inadmitida
		Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional	Inadmitida
00006	Cabo Sabino	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica em Municípios – no Estado do Ceará	Inadmitida
00007	Hildo Rocha	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Município de Cantanhede – no Estado do Maranhão	Inadmitida
00008	Arnon Bezerra	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica em Municípios – no Estado do Ceará	Inadmitida
00009	Rose de Freitas	Construção de Barragem na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – no Estado do Espírito Santo	Inadmitida



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20, de 2015-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 23.747.286,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 23.747.286,00 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2013		Agricultura Irrigada							11.270.286
PROJETOS									
20 607	2013 120B	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação							1.703.723
20 607	2013 120B 0001	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.703.723
									1.703.723
20 607	2013 5322	Implantação do Perímetro de Irrigação Jaíba no Estado de Minas Gerais							2.568.712
20 607	2013 5322 0031	Implantação do Perímetro de Irrigação Jaíba no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	2.568.712
									2.568.712
20 607	2013 5348	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Mirorós com 2.145 ha no Estado da Bahia							1.542.341
20 607	2013 5348 0029	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Mirorós com 2.145 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	1.542.341
									1.542.341
20 607	2013 5354	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Nilo Coelho com 18.857 ha no Estado de Pernambuco							1.955.510
20 607	2013 5354 0026	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Nilo Coelho com 18.857 ha no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	1.955.510
									1.955.510
20 607	2013 5370	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Gorutuba com 5.286 ha no Estado de Minas Gerais							3.500.000
20 607	2013 5370 0031	Transferência da Gestão do Perímetro de Irrigação Gorutuba com 5.286 ha no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	3.500.000
									3.500.000
2051		Oferta de Água							12.033.000
PROJETOS									
18 544	2051 12G5	Implantação do Sistema Adutor de Guanambi - 1ª Etapa - com 355 km no Estado da Bahia							2.457.000
18 544	2051 12G5 0029	Implantação do Sistema Adutor de Guanambi - 1ª Etapa - com 355 km no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	2.457.000
									2.457.000
18 544	2051 141H	Construção do Canal do Sertão Pernambucano no Estado do Pernambuco							873.000
18 544	2051 141H 0020	Construção do Canal do Sertão Pernambucano no Estado do Pernambuco - Na Região Nordeste	F	4	3	90	0	100	873.000
									873.000
18 544	2051 14RX	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Campo Alegre de Lourdes no Estado da Bahia							2.178.000
18 544	2051 14RX 0029	Implantação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água Campo Alegre de Lourdes no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	2.178.000
									2.178.000
18 544	2051 5308	Construção da Barragem Jequitai no Estado de Minas Gerais							6.525.000
18 544	2051 5308 2747	Construção da Barragem Jequitai no Estado de Minas Gerais - No Município de Jequitai - MG	F	4	3	90	0	100	6.525.000
									6.525.000
TOTAL		- FISCAL							23.303.286
TOTAL		- GERAL							23.303.286

